

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO -4\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diárlo da República :	!					
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.*, 2.* ou 3.* séries Duas séries diferentes	3 000\$00 5 000\$00	1 200\$00 1 800\$00	4 200\$00 6 800\$00	1 700\$00 2 700\$00	600\$00 900\$0\$	2 300\$00 3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	_	-	
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00			-

- A assinatura semestral terá início em
  de Janeiro ou em 1 de Julho.
- 2 Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
- 3 Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República». deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5---1092 Lisboa Codex.

# SUPLEMENTO

# SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 380/83:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

#### Decreto-Lei n.º 381/83:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro (abertura de contas gratuitas a favor de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Elevação do respectivo montante).

#### Decreto-Lei n.º 382/83:

Determina que as taxas de juro fixadas para os empréstimos internos amortizáveis, integralmente colocados no Banco de Portugal e instituições financeiras e emitidos a partir de 1979, passem a ser taxas de juro anuais equivalentes à taxa básica de desconto à data da colocação de cada um desses empréstimos.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

## Decreto-Lei n.º 380/83 de 12 de Outubro

Nos termos do artigo 23.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o limite da conta gratuita aberta ao Estado pelo Banco de Portugal foi fixado em função do montante das receitas correntes da administração central cobradas no penúltimo ano. O critério adoptado representa, pois, nas presentes cir-

cunstâncias, um sensível desfasamento entre o valor das receitas que vão sendo cobradas no decurso de cada ano e o nível que serve de base à fixação do referido limite, ou seja, o valor das receitas cobradas dois anos antes.

Por outro lado, importa formular com rigor técnico o conceito de receitas correntes a utilizar para efeito da aplicação da referida disposição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — O Banco pode abrir ao Estado uma conta sem juro, até à importância equivalente a 10 % do montante das receitas correntes cobradas no ano anterior e escrituradas nos capítulos 01 a 08 da Conta Geral do Estado.

Art 2." O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1983. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 3 de Outubro de 1983.

#### Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.